



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.175, DE 2023

Antonio Marcos Silva Santos
Consultor Legislativo da Área III
Direito Tributário e Tributação

Pedro Garrido da Costa Lima
Consultor Legislativo da Área IX
Política e Planejamento Econômicos, Desenvolvimento
Econômico e Economia internacional

Rose Mirian Hofmann
Consultora Legislativa da Área XI
Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização Territorial,
Desenvolvimento Urbano e Regional

Rodrigo César Neiva Borges
Consultor Legislativo da Área XIII
Desenvolvimento Urbano, Trânsito e Transportes

NOTA DESCRIPTIVA

JUNHO DE 2023

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2023 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO	4
II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA	4
II.1 – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
II.2 – DISPOSIÇÕES GERAIS	5
II.3 – AUTOMÓVEL E VEÍCULO LEVE SUSTENTÁVEL	5
II.4 – VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE CARGAS OU DE PASSAGEIROS	6
II.5 – OPERACIONALIZAÇÃO DO PROCESSAMENTO DO DESCONTO PATROCINADO AO CONSUMIDOR	9
II.6 – HABILITAÇÃO DAS MONTADORAS E AUTORIZAÇÃO DE CONCESSÃO DO DESCONTO PATROCINADO	10
II.7 – APURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO POR MONTADORAS	10
II.8 – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	11
III – JUSTIFICAÇÃO	13
IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS	14

I – INTRODUÇÃO

Esta nota descreve o conteúdo da Medida Provisória (MP) nº 1.175, de 2023, que “Dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis”.

A MP foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 259, de 2023, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União – DOU no dia 06/06/2023, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

De acordo com o rito de tramitação em vigor, a MP deve ser apreciada até o dia 18/08/2023, sobrestando a pauta a partir do dia 05/08/2023.

II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória é composta de 24 artigos, divididos em 8 capítulos: *i)* Disposições Preliminares (art. 1º); *ii)* Disposições Gerais (art. 2º); *iii)* Automóvel e Veículo Leve Sustentável (arts. 3º e 4º); *iv)* Veículos para Transporte de Cargas ou Passageiros (arts. 5º a 7º); *v)* Operacionalização do Processamento do Desconto Patrocinado ao Consumidor (arts. 8º a 11); *vi)* Habilitação das Montadoras e Autorização de Concessão do Desconto Patrocinado (arts. 12 a 14); *vii)* Apuração do Crédito Presumido por Montadoras (arts. 15 e 16); e *viii)* Disposições Finais e Transitórias (arts. 17 a 24).

II.1 – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A Medida Provisória nº 1.175, de 2023, estabelece mecanismo de desconto patrocinado para a aquisição de veículos sustentáveis por pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no País, aplicando-se aos veículos classificados nas posições 87.02 (Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista), 87.03 (Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida) e 87.04 (Veículos automóveis para transporte de mercadorias) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e que

atendam aos critérios definidos na Medida Provisória. O mecanismo de desconto patrocinado terá validade de cento e vinte dias contados a partir 06/06/2023.

II.2 – DISPOSIÇÕES GERAIS

O art. 2º da Medida Provisória define os termos utilizados. O termo "automóvel e veículo comercial leve sustentável" refere-se a veículos classificados nas posições 87.03 ou 87.04 da TIPI, com Peso Bruto Total – PBT de até três toneladas e meia, que atendam aos critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica estabelecidos na Medida Provisória. O "consumo energético" é o consumo de energia em megajoule por quilômetro percorrido, calculado com base na relação entre a densidade energética do combustível e a autonomia do veículo. A "densidade produtiva" é medida pelo Índice de Conteúdo Regional – ICR, que representa o nível de agregação de valor à atividade produtiva e seu efeito em atividades relacionadas. O termo "extrazona" refere-se a países não membros do Mercado Comum do Sul – Mercosul. O "preço ex-fábrica" é o preço do veículo antes da incidência de tributos, e o "preço público sugerido" é o preço sugerido pela montadora para a venda do veículo nas concessionárias. O "valor CIF" é o valor total de custo, seguro e frete envolvidos na importação de mercadorias. O termo "montadora" refere-se à empresa industrial que fabrica ou monta veículos automotores, ao passo que "concessionária" é a empresa comercial responsável pela venda de veículos, prestação de assistência técnica e outras funções relacionadas. Por fim, "encarroçadora" é a empresa responsável pela fabricação de carrocerias para ônibus e sua montagem nos chassis com motor. A Medida Provisória equipara a encarroçadora ao conceito de montadora para fins de aplicação do desconto patrocinado.

II.3 – AUTOMÓVEL E VEÍCULO LEVE SUSTENTÁVEL

O art. 3º estabelece que os consumidores terão direito a um desconto na compra de um novo automóvel ou veículo comercial leve sustentável que cumpra os requisitos da Medida Provisória, sujeito à disponibilidade de recursos.

Tabela 1 – Critérios para caracterização do automóvel ou veículo comercial leve como sustentável e respectiva pontuação (Anexo à MP nº 1.175, de 2023)

CRITÉRIO	ÍNDICE	PONTOS
FONTE DE ENERGIA	ETANOL	25
	ELETRICIDADE/HÍBRIDO	25
	FLEX-FUEL (ETANOL/GASOLINA)	20
CONSUMO ENERGÉTICO*	MENOR OU IGUAL A 1,40 MJ/KM	25
	ENTRE 1,41 E 1,50 MJ/KM	20
	ENTRE 1,51 E 1,60 MJ/KM	18
	ENTRE 1,61 E 2,00 MJ/KM	15
PREÇO PÚBLICO SUGERIDO	MENOR OU IGUAL A R\$ 70.000,00	25
	ENTRE R\$ 70.000,01 E R\$ 80.000,00	20
	ENTRE R\$ 80.000,01 E R\$ 90.000,00	18
	ENTRE R\$ 90.000,01 E R\$ 120.000,00	15
DENSIDADE PRODUTIVA	MAIOR OU IGUAL A 75%	25
	MAIOR OU IGUAL A 65% E ABAIXO DE 75%	20
	MAIOR OU IGUAL A 60% E ABAIXO DE 65%	15

* Para fins do consumo energético, deverá ser observado o valor constante da Tabela de Eficiência Energética de Veículos Automotores Leves, do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular - PBEV, divulgada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

O art. 4º define, na forma do Anexo à Medida Provisória (Tabela 1), os critérios para determinar se um veículo é sustentável, neles incluídos a fonte de energia, o consumo energético, o preço público sugerido e a densidade produtiva. Além disso, classifica os veículos em faixas com base nos pontos obtidos em cada critério e estabelece os valores do desconto patrocinado de acordo com a faixa de classificação. A Tabela 2 apresenta os valores dos descontos patrocinados disponíveis para cada faixa de classificação dos veículos sustentáveis.

II.4 – VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE CARGAS OU DE PASSAGEIROS

O art. 5º estabelece que o consumidor que adquirir um veículo novo para transporte de cargas ou passageiros, desde que cumpridas as condições estabelecidas, terá direito a um desconto patrocinado. Para receber o desconto, o consumidor deve entregar à concessionária um veículo da mesma categoria, em boas condições de uso, com licenciamento regular relativo ao ano de 2022 ou posterior e com data de emplacamento original superior a vinte anos.

Tabela 2 - Descontos patrocinados por faixa de classificação dos veículos sustentáveis (art. 4º da MP nº 1.175, de 2023)

	Faixa	Valor do Desconto
1	Automóveis e veículos comerciais leves cuja soma dos pontos seja maior ou igual a noventa	R\$ 8.000,00
2	Automóveis e veículos comerciais leves cuja soma dos pontos seja maior ou igual a oitenta e cinco e inferior a noventa	R\$ 7.000,00
3	Automóveis e veículos comerciais leves cuja soma dos pontos seja maior ou igual a oitenta e um e inferior a oitenta e cinco	R\$ 6.000,00
4	Automóveis e veículos comerciais leves cuja soma dos pontos seja maior ou igual a setenta e sete e inferior a oitenta e um	R\$ 5.000,00
5	Automóveis e veículos comerciais leves cuja soma dos pontos seja maior ou igual a setenta e três e inferior a setenta e sete	R\$ 4.000,00
6	Automóveis e veículos comerciais leves cuja soma dos pontos seja maior ou igual a sessenta e nove e inferior a setenta e três	R\$ 3.000,00
7	Automóveis e veículos comerciais leves cuja soma dos pontos seja inferior a sessenta e nove	R\$ 2.000,00

No entanto, a concessão do desconto está sujeita à disponibilidade de recursos, cujos limites estão definidos no art. 14 da Medida Provisória.

Em seguida, determina que o desconto patrocinado será concedido apenas na compra de um veículo novo de categoria igual ou inferior ao veículo entregue à concessionária e define as diferentes categorias de veículos de transporte de cargas e passageiros, estabelecendo os critérios de peso e capacidade, da seguinte forma: *i*) veículos para transporte de cargas: a) semileves - veículos com PBT acima de três toneladas e meia e não superior a seis toneladas; b) leves - veículos com PBT igual ou superior a seis toneladas e inferior a dez toneladas; c) médios - veículos com PBT igual ou superior a dez toneladas e inferior a quinze toneladas; e d) semipesados - veículos com PBT igual ou superior a quinze toneladas e: 1) capacidade máxima de tração inferior ou igual a quarenta e cinco toneladas, no caso de caminhão-chassi; ou 2) PBT combinado inferior a quarenta toneladas, no caso de caminhão-trator; e e) pesados - veículos com PBT igual ou superior a quinze toneladas e: 1) capacidade máxima de tração superior a quarenta e cinco toneladas, no caso de caminhão-chassi; ou 2) PBT combinado igual ou superior a quarenta toneladas, no caso de caminhão-trator; e *ii*) veículos para transporte de passageiros: a) com capacidade para até vinte passageiros montados sobre monobloco; b) com

Tabela 3 – Valor do desconto patrocinado por categoria e finalidade de veículo novo para transporte de cargas ou de passageiros (art. 5º da MP nº 1.175, de 2023)

Categoria e finalidade	Valor do Desconto
Transporte de cargas semileves	R\$ 33.600,00
Transporte de cargas leves	R\$ 38.000,00
Transporte de cargas médios	R\$ 45.000,00
Transporte de cargas semipesados	R\$ 60.000,00
Transporte de cargas pesados	R\$ 80.300,00
Transporte de passageiros com capacidade para até vinte passageiros montados sobre monobloco	R\$ 38.000,00
Transporte de passageiros com capacidade para até vinte passageiros montados sobre chassis	R\$ 60.000,00
Transporte de passageiros com capacidade para mais de vinte passageiros para utilização urbana	R\$ 70.000,00
Transporte de passageiros com capacidade para mais de vinte passageiros para utilização rodoviária	R\$ 99.400,00

capacidade para até vinte passageiros montados sobre chassis; c) com capacidade para mais de vinte passageiros para utilização urbana; e d) com capacidade para mais de vinte passageiros para utilização rodoviária. A Tabela 3 apresenta o valor do desconto patrocinado de acordo com a categoria e finalidade do transporte nas hipóteses acima descritas.

O art. 6º fixa as responsabilidades da concessionária após a aquisição do veículo pelo consumidor. Essas responsabilidades incluem o cancelamento definitivo do registro do veículo entregue como contrapartida junto ao órgão de trânsito estadual ou distrital, o encaminhamento do veículo para uma empresa de desmontagem de veículos automotores terrestres e o envio das informações sobre o veículo comercializado com desconto patrocinado à montadora, juntamente com os comprovantes de cancelamento e desmontagem do veículo. Prevê, ainda, que o procedimento de regularização dos veículos entregues como contrapartida deve seguir o disposto no art. 12 da Lei nº 14.440, de 2022, dispositivo que prevê a remissão de débitos não tributários para com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a Polícia Rodoviária Federal (PRF) dos veículos renovados.

Já o art. 7º fixa as responsabilidades da empresa de desmontagem de veículos, que incluem a realização do desmonte ou destruição

do veículo elegível e a destinação das peças usadas para reposição, sucata ou outra destinação final, de acordo com a Lei nº 12.977, de 2014. A empresa também deve emitir e entregar à concessionária um certificado de desmonte ou destruição do veículo elegível, sendo-lhe permitido que comercialize os materiais resultantes da desmontagem ou destruição como sucata, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.977, de 2014.

II.5 – OPERACIONALIZAÇÃO DO PROCESSAMENTO DO DESCONTO PATROCINADO AO CONSUMIDOR

O art. 8º da Medida Provisória estabelece que, nas vendas ao consumidor e aos distribuidores, o desconto patrocinado concedido deve ser registrado separadamente como desconto incondicional na nota fiscal relacionada à transação. A nota fiscal deve conter a expressão "Venda com desconto patrocinado em razão da Medida Provisória nº 1.175 de 5 de junho de 2023". Esse desconto destacado na nota fiscal não será incluído na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na operação de saída do bem objeto do desconto patrocinado.

O art. 9º prescreve que, após a realização da venda ao consumidor com o desconto patrocinado, a concessionária poderá solicitar o reembolso do valor correspondente à montadora, observadas as obrigações e providências específicas no caso de veículos para transporte de cargas ou passageiros.

O art. 10 permite que a montadora concedente do desconto patrocinado venda automóveis ou veículos comerciais leves sustentáveis diretamente por meio da rede de concessionárias na forma de faturamento direto. Tal venda direta pode ser realizada desde que a montadora tenha firmado ou venha a firmar convenções parciais de marca com a respectiva associação de marca, que estabeleçam os compradores especiais e as condições para a realização da venda.

O art. 11 estabelece prazos específicos para a concessão do desconto patrocinado, dependendo do tipo de veículo e do comprador. Nos primeiros quinze dias, contados de 06/06/2023, a concessão do desconto patrocinado ficará restrita à aquisição de automóveis e veículos comerciais leves

sustentáveis por pessoa física e de veículos para transporte de cargas e de passageiros por pessoa física, transportador autônomo, microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços poderá prorrogar esses prazos por períodos iguais. Além disso, caso haja revenda de veículo sustentável antes de seis meses a partir da data de aquisição junto à montadora ou concessionária, o desconto patrocinado concedido deve ser recolhido.

II.6 – HABILITAÇÃO DAS MONTADORAS E AUTORIZAÇÃO DE CONCESSÃO DO DESCONTO PATROCINADO

O art. 12 da Medida Provisória determina que, em 06/06/2023, cada montadora estará habilitada a conceder um montante de R\$ 10 milhões como desconto patrocinado. Essa autorização se esgota em um prazo de trinta dias a partir de 06/06/2023, mas isso não afeta os descontos já concedidos e registrados.

O art. 13 prevê que, após o esgotamento do montante R\$ 10 milhões ou do prazo de habilitação de trinta dias, a concessão do desconto patrocinado será autorizada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, de acordo com as regras definidas pelo próprio Ministério, observando-se os critérios da imparcialidade, da ordem cronológica e do estímulo à livre concorrência.

O art. 14 estabelece que o sobreditº Ministério autorizará a concessão do desconto patrocinado até o limite global correspondente à disponibilidade dos recursos orçamentários. Esse limite é de R\$ 500 milhões para as aquisições de automóvel ou veículo comercial leve sustentável e de R\$ 1 bilhão para as aquisições de veículo para transporte de cargas ou de passageiros, assim divididos: *i)* R\$ 700 milhões, na hipótese de veículos de transporte de cargas e passageiros; e *ii)* R\$ 300 milhões, no caso de veículos de transporte de passageiros.

II.7 – APURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO POR MONTADORAS

De acordo com o art. 15, a montadora poderá apurar crédito presumido da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa

de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, se cumprir as seguintes condições: *i*) o desconto patrocinado tenha sido aprovado de acordo com as regras estabelecidas nos arts. 12 e 14; *ii*) o veículo seja vendido a um consumidor final; *iii*) o valor do desconto seja registrado adequadamente nas notas fiscais emitidas pela montadora habilitada e pela concessionária; e *iv*) o veículo seja baixado definitivamente e desmontado ou destruído dentro de um ano a partir da venda ao consumidor.

O crédito presumido é calculado com base no valor do desconto patrocinado destacado na nota fiscal e tem percentuais específicos: 17,84% a título de Contribuição para o PIS/Pasep e 82,16% a título de Cofins. Esse crédito presumido não está sujeito à incidência das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins e deve ser considerado para fins de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sendo que a montadora deve utilizá-lo para desconto no valor da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins a serem recolhidas em outras operações no mercado interno. Caso a montadora não consiga utilizar o crédito dentro de cada trimestre-calendário, ela pode compensá-lo com débitos próprios relativos a outros tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB ou solicitar seu ressarcimento em dinheiro, de acordo com a legislação específica.

O art. 16 determina que a montadora deve comprovar, perante o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e a RFB, o cumprimento das condições estabelecidas na Medida Provisória para a apuração do crédito presumido. A verificação pode ser realizada por amostragem ou por um verificador independente contratado pela montadora, sem prejuízo da competência da administração tributária federal.

II.8 – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

O art. 17 permite que as montadoras ofereçam um desconto adicional na venda de veículos, além do desconto patrocinado previsto na Medida Provisória. Esse desconto adicional não será contabilizado para a apuração de crédito presumido.

O art. 18 autoriza o distribuidor a efetuar a devolução ficta ao produtor dos veículos que estavam em seu estoque no dia 06/06/2023. Essa devolução deve ser feita por meio de uma nota fiscal de devolução e pode ser realizada até 30/06/2023.

O art. 19 altera as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações com óleo diesel e suas correntes, fixando novos valores que, embora ainda reduzidos, são superiores aos atualmente utilizados. As novas alíquotas, que vigerão até 31/12/2023, são: R\$ 19,59 por metro cúbico para a Contribuição para o PIS/Pasep e R\$ 90,41 por metro cúbico para a Cofins.

No mesmo sentido, o art. 20 altera as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações com biodiesel. Também são fixados novos valores reduzidos que são superiores aos cobrados atualmente. As novas alíquotas reduzidas valerão até 31/12/2023 e são as seguintes, respectivamente para a Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins: *i*) R\$ 7,03 e R\$ 32,39 por metro cúbico para biodiesel fabricado a partir de mamona ou de fruto, caroço ou amêndoas de palma produzidos nas Regiões Norte e Nordeste e no Semiárido; *ii*) R\$ 3,25 e R\$ 14,97 por metro cúbico para biodiesel fabricado a partir de matérias-primas adquiridas de agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf; *iii*) zero e zero por metro cúbico para biodiesel fabricado a partir de matérias-primas produzidas nas Regiões Norte e Nordeste e no Semiárido adquiridas de agricultor familiar enquadrado no Pronaf; e *iv*) R\$ 8,26 e R\$ 38,05 por metro cúbico para as demais operações com biodiesel.

O art. 21 prevê que ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços estabelecerá os modelos e versões de veículos que terão direito ao desconto patrocinado, a forma e os requisitos para a habilitação ao programa e os instrumentos de monitoramento e avaliação das medidas previstas na MP nº 1.175, de 2023.

O art. 22 dispõe sobre os órgãos que editarão as normas complementares para a execução das disposições da Medida Provisória, quais sejam, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e a RFB.

O art. 23 revoga dispositivos da Lei nº 14.592, de 2023, que definiram as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações com óleo diesel e suas correntes e sobre operações com biodiesel vigentes antes da edição da Medida Provisória.

O art. 24 é a cláusula de vigência. A Medida Provisória entrou em vigor na data de sua publicação (06/06/2023). Os arts. 19, 20 e 23, que tratam da majoração de alíquotas das contribuições sociais acima referidas, terão efeito no nonagésimo primeiro dia após a já citada data de publicação. Os demais dispositivos terão efeito imediato.

III – JUSTIFICAÇÃO

Na Exposição de Motivos – EM nº 73/2023/MF/MDIC, assinada pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Fernando Haddad, e pelo Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, em 04/06/2023, são apresentados os motivos para a edição da Medida Provisória nº 1.175, de 2023. Segundo o documento, ela visa promover o acesso a veículos novos, estimular a indústria automotiva nacional, promover a descarbonização dos transportes e fomentar a economia circular. O setor automotivo brasileiro enfrenta redução nas vendas devido à pandemia de Covid-19 e à escassez de componentes, como semicondutores. Além disso, os custos crescentes, altas taxas de juros e dificuldades de financiamento obstaculizam o acesso a veículos novos. Nesse sentido, a Medida Provisória busca impulsionar o setor, beneficiar a cadeia produtiva e os trabalhadores, ao mesmo tempo em que promove a reciclagem de veículos para reduzir a poluição e os impactos ambientais. A aquisição de veículos novos trará benefícios aos consumidores em termos de consumo de combustível e emissões veiculares.

Ainda de acordo com a sobredita Exposição de Motivos, a “urgência e a relevância da medida decorrem da necessidade de favorecer o acesso da população a veículos novos ambientalmente sustentáveis, de impactar positivamente a economia nacional com o aumento da produção de veículos no País, de aumentar a geração de empregos, bem como, sobretudo, da necessidade de edição de medida normativa com vigência imediata para

evitar represamento das vendas em razão da espera pelo consumidor final da redução de preços.”

No que se refere às questões financeiras e orçamentárias, afirma que “em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que o mecanismo de desconto patrocinado e a concessão de crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstos na medida ocasionam redução de receitas tributárias no valor máximo de R\$ 1,5 bilhão (um bilhão e quinhentos milhões de reais) para o ano de 2023, que deverá contemplar a redução de receitas tributárias decorrentes da redução da base de cálculo de tributos em razão da concessão de desconto incondicional, conforme disposição expressa do texto normativo proposto.”

Por fim, registra que “a renúncia de receitas será compensada pela recomposição parcial das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes em operações no mercado interno e nas importações de óleo diesel e de biodiesel, que ocasionarão um aumento de receitas tributárias estimado em R\$ 1,6 bilhão (um bilhão e seiscentos milhões de reais) para o ano de 2023 e de R\$ 570 milhões (quinhentos e setenta milhões de reais) para o ano de 2024.”

IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, cem emendas, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.

Nº	Autor	Descrição
1	Deputado Federal Florentino Neto (PT/PI)	Inclui no mecanismo de desconto patrocinado previsto na Medida Provisória (MP) a aquisição de automóveis e acessórios opcionais dos veículos adquiridos, para pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por meio de seu representante.

Nº	Autor	Descrição
2	Deputado Federal Florentino Neto (PT/PI)	Inclui no mecanismo de desconto patrocinado previsto na MP, entre os veículos de transporte de passageiros, as motocicletas com até 250 cm ³ de cilindrada, para uso em serviços por aplicativo ou frete.
3	Deputado Federal Florentino Neto (PT/PI)	Altera dispositivo para aumentar para 180 dias o prazo aplicável para o mecanismo de desconto patrocinado.
4	Deputado Federal Alexandre Guimarães (REPUBLICANOS/TO)	Inclui no mecanismo de desconto patrocinado previsto na MP as motocicletas com até 160 cm ³ de cilindrada.
5	Deputado Federal Alexandre Guimarães (REPUBLICANOS/TO)	Institui isenção do Importo Sobre Produtos Industrializados-IPI para motocicletas com motorização de até 160 cilindras para uso familiar e transporte remunerado de passageiros e de mercadorias.
6	Deputado Federal Alexandre Guimarães (REPUBLICANOS/TO)	Teor semelhante ao da Emenda nº 3
7	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Inclui dispositivo para determinar que o veículo a receber o desconto patrocinado não poderá ter sofrido aumento no preço público em relação ao praticado no início do dia 1º de junho de 2023.
8	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Altera o § 6º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para retirar a restrição quanto à exigência de quatro portas e ao limite de 2.000 cm ³ de cilindrada, para veículos adquiridos com isenção de IPI pelos motoristas de táxi e pelas cooperativas de trabalho de taxistas, desde que os veículos tenham tração nas quatro rodas.
9	Deputado Federal Albuquerque (REPUBLICANOS/RR)	Inclui artigo para estabelecer que será concedido desconto especial patrocinado denominado "AGRICULTOR FAMILIAR", no valor de R\$ 45.000,00 na aquisição de veículos novos para transporte de carga média, sem entrega de veículo da mesma categoria, desde que declarado por escrito sua utilização para a produção agrícola. Considera-se agricultor familiar aquele enquadrado na definição do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.
10	Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Inclui dispositivos para prever que a operação de venda ao consumidor com o desconto patrocinado só poderá ser realizada para atender: atividades laborais, por microempreendedores individuais (MEI) ou profissionais autônomos de baixa renda; e pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro

Nº	Autor	Descrição
		autista, diretamente ou por meio de seu representante, da mesma faixa social das atividades laborais anteriores. Ainda veda a renegociação do veículo adquirido nas condições da Medida Provisória, antes da quitação do financiamento e do decurso de 6 meses da aquisição.
11	Deputado Federal Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF)	Adiciona dispositivo para estipular que terão prioridade para aquisição de automóvel ou veículo comercial leve sustentável as pessoas com deficiência física, visual, intelectual e com espectro autista.
12	Deputado Federal Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF)	Insere dispositivo para prever que terão prioridade no acesso ao desconto patrocinado as microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como os TACs e as CTCs, ou seus cooperados, inscritos no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC).
13	Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	Aumenta em 30% (trinta por cento) o valor do desconto patrocinado concedido na aquisição de automóveis e veículos comerciais leves sustentáveis adquiridos por taxistas ou trabalhadores de aplicativo de transportes, cadastrados previamente no Ministério do Trabalho e Emprego.
14	Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	Inclui dispositivo para fixar que o prazo aplicável para o desconto patrocinado será de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, no caso de veículos movidos unicamente por motores elétricos.
15	Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	Teor semelhante ao da Emenda nº 3
16	Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	Estabelece prioridade na concessão do desconto patrocinado para taxistas, motoristas de aplicativo e pessoas com deficiência severa ou profunda ou com transtorno do espectro autista, diretamente ou por meio de seu representante legal.
17	Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	Institui desconto patrocinado de 10% do valor de venda para aquisição de bicicletas ou patinetes, a ser compensado com débitos tributários próprios ou resarcido em espécie, reservando recursos orçamentários para tal desconto.
18	Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	Reduz a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com carregadores de veículos elétricos com potência igual ou superior a 20 kW.

Nº	Autor	Descrição
19	Deputado Federal Jones Moura (PSD/RJ)	Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para incluir entre os equipamentos obrigatórios dos veículos dispositivo destinado ao registro de dados de deslocamento e de acionamento dos comandos, a chamada “caixa preta”, e para os veículos escolares com mais de dez lugares, dispositivo que impeça o deslocamento do veículo com as portas abertas.
20	Deputado Federal Jones Moura (PSD/RJ)	Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com veículos leves e pesados movidos a gás natural, biometano ou GNV, bem como seus equipamentos e cria faixa de pontuação de 25 pontos para o gás natural e o biometano como fontes de energia.
21	Deputado Federal Jones Moura (PSD/RJ)	Altera a Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, para determinar que o processo de desmontagem deve permitir a reutilização ou reciclagem de, no mínimo, 85%, em massa, do veículo. Também altera o CTB para determinar que os depósitos de veículos irrecuperáveis ou sucata não devem oferecer risco de contaminação ambiental e que os proprietários desses veículos são responsáveis pelo encaminhamento para desmontagem ou pela sua manutenção em depósito privado.
22	Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	Altera dispositivos para estabelecer que a Medida Provisória se aplica adicionalmente à posição 87.02 da TIPI (Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista) e a bicicletas classificadas na posição 87.12 da TIPI. Também altera definições para inserir: bicicletas classificadas na posição 87.12 da TIPI como automóvel e veículo comercial leve sustentável; o produtor ou empresa industrial dessas bicicletas como montadora; e o comércio varejista de bicicletas como a pessoa jurídica que possua o código CNAE 4763-6/03 em seu CNPJ até a data de publicação desta Medida Provisória. Também prevê que, para fins de aplicação do desconto patrocinado fica a encarroçadora enquadrada no conceito de montadora e o comércio varejista de bicicletas no conceito de concessionária. Ademais, fixa que no caso de bicicletas, o valor do desconto patrocinado será de até R\$ 8 mil, limitado a 20% do preço indicado na Nota Fiscal emitida pela montadora.
23	Deputado Federal Fabio Garcia (UNIÃO/MT)	Inclui dispositivo para alterar § 1º e o <i>caput</i> do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, para fixar em trinta por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo

Nº	Autor	Descrição
		o território nacional, assim como prever que o Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de 35% (trinta e cinco décimos por cento), desde que constatada sua viabilidade técnica, ou reduzi-lo a 25% (vinte e cinco por cento).
24	Deputado Federal Fabio Garcia (UNIÃO/MT)	Adiciona dispositivo para estabelecer que o Poder Público promoverá a cadeia produtiva da indústria de veículos movidos exclusivamente por combustível etanol, em complemento à política de desconto patrocinado de aquisição de veículos sustentáveis, inclusive mediante isenção de impostos federais.
25	Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	Prevê que o ressarcimento do desconto patrocinado pela montadora não integrará a base de cálculo da Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep.
26	Deputado Federal Ruy Carneiro (PSC/PB)	Prevê que as montadoras somente farão jus ao crédito presumido, se comprovarem o investimento de, no mínimo, 1% do faturamento do exercício anterior em pesquisa e desenvolvimento de veículos sustentáveis.
27	Deputado Federal Ruy Carneiro (PSC/PB)	Altera a pontuação prevista para o automóvel ou veículo comercial leve sustentável, nos seguintes termos: I - faixa 1 - automóveis e veículos comerciais leves cuja soma dos pontos seja maior que oitenta e cinco; II - faixa 2 - automóveis e veículos comerciais leves cuja soma dos pontos seja maior que oitenta e um e igual ou inferior a oitenta e cinco; III - faixa 3 - automóveis e veículos comerciais leves cuja soma dos pontos seja maior que setenta e sete e igual ou inferior a oitenta e um; IV - faixa 4 - automóveis e veículos comerciais leves cuja soma dos pontos seja maior que setenta e três e igual ou inferior a setenta e sete; V - faixa 5 - automóveis e veículos comerciais leves cuja soma dos pontos seja maior que sessenta e nove e igual ou inferior a setenta e três; VI - faixa 6 - automóveis e veículos comerciais leves cuja soma dos pontos seja maior que sessenta e cinco e igual ou inferior a sessenta e nove; e VII - faixa 7 - automóveis e veículos comerciais leves cuja soma dos pontos seja menor ou igual a sessenta e cinco.
28	Deputado Federal Marco Bertaiolli (PSD/SP)	Insere artigos para dispor sobre procedimento facultativo do credor fiduciário para a cobrança extrajudicial de dívidas previstas em contratos com cláusula de alienação fiduciária especificamente de veículo automotor registrado junto ao Sistema Nacional de Trânsito, por meio do uso do instituto da busca e apreensão extrajudicial. Dispõe ainda sobre: os requisitos para aplicação desse instituto da busca e apreensão extrajudicial, a possibilidade de o proprietário fiduciário ou credor vender o veículo a

Nº	Autor	Descrição
		terceiros, a certidão sobre a condição de que o veículo automotor está sujeito à retomada extrajudicial e os procedimentos previstos nessa Emenda, entre outras questões.
29	Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	Prevê que até 31/12/2023 o aproveitamento de crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins relativo a operações de importação de diesel e suas corrente e biodiesel.
30	Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as operações realizadas com gás natural veicular e cria faixa de pontuação de 25 pontos para essa fonte de energia.
31	Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	Idêntica nº 25.
32	Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	Altera dispositivo para aumentar para oito meses o prazo aplicável para o mecanismo de desconto patrocinado.
33	Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	Acrescenta artigo para prever que o desconto previsto nesta Medida Provisória se aplica a até dois veículos por pessoa, física ou jurídica, fixando que esse limite pode ser superado na falta de demanda na utilização dos descontos, nos termos do regulamento.
34	Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	Prevê a manutenção das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins atualmente aplicáveis às operações com óleo diesel e suas correntes e biodiesel, suprimindo os arts. 19, 20 e 23 da Medida Provisória.
35	Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Adiciona dispositivo para estipular que o Poder Executivo poderá suplementar os limites globais de recursos orçamentários previstos no montante de R\$ 1,5 bilhão para a concessão de desconto patrocinado.
36	Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Prevê que a isenção do Imposto de Produtos Industrializados e do Benefício de Prestação Continuada serão cumulativos na aquisição de veículos sustentáveis por Pessoa com Deficiência.
37	Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	Insere dispositivo para permitir que o Poder Executivo prorogue o prazo de 120 dias para a aplicação do desconto patrocinado.
38	Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	Define, para fins de aproveitamento de crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, como produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos por meio de secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal.

Nº	Autor	Descrição
39	Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	Altera artigo para modificar os grupos a que se pode conceder o desconto patrocinado, prevendo que a concessão ficará restrita às pessoas físicas, transportadores autônomos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.
40	Deputada Federal Fernanda Pessoa (UNIÃO/CE)	Insere dispositivo para incluir que as montadoras deverão priorizar os descontos para pessoas com deficiência, indígenas, agricultores de baixa renda, pessoas do transtorno de espectro autista - TEA ou seu responsável, pessoas acometidas com doenças raras crônicas e degenerativas e pessoas com câncer.
41	Deputado Federal Daniel Freitas (PL/SC)	Prorroga, até 31 de dezembro de 2027, a desoneração da folha para os setores atualmente beneficiados.
42	Deputado Federal Daniel Freitas (PL/SC)	Altera o Anexo para prever as seguintes pontuações e índices para fins de concessão de desconto: Adiciona dispositivos para determinar que se aplica o desconto patrocinado para veículo novo para transporte de cargas ou de passageiros à aquisição de veículos para transporte de cargas usados, até a idade de 10 (dez) anos de fabricação, por empresas de pequeno porte, microempresas e transportadores autônomos. Também fixa que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) deverá criar o Programa BNDES - Financiamento Aquisição de Veículos Sustentáveis, com linhas de crédito dirigidas aos beneficiários diretos do Programa estabelecido nesta Medida Provisória e que se enquadrem nas condições estabelecidas para os veículos desta Emenda, para o financiamento integral do preço do veículo, deduzido o desconto patrocinado utilizado na aquisição. Ainda prevê que, se esgotado o limite global correspondente à disponibilidade dos recursos orçamentários fixados na Medida Provisória, caberá ao BNDES a manutenção do Programa BNDES - Financiamento Aquisição de Veículos Sustentáveis, com recursos próprios, para continuidade de renovação e modernização da frota e ainda para o financiamento integral do preço de aquisição.
43	Deputada Federal Rosângela Moro (UNIÃO/SP)	Acrescenta artigo para estipular que, durante noventa dias, contados da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, do limite global de recursos orçamentários previstos para a concessão de desconto patrocinado, R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) deverão ser utilizados na concessão do desconto para pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou

Nº	Autor	Descrição
		por intermédio de seu representante legal. Fendo esse prazo, o saldo do limite não utilizado será revertido ao público geral.
44	Deputada Federal Rosângela Moro (UNIÃO/SP)	Prevê que desconto patrocinado na aquisição de automóvel ou veículo comercial leve sustentável novo pode ser usufruído cumulativamente com a isenção do IPI na aquisição de veículo novo por pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista.
45	Deputada Federal Rosângela Moro (UNIÃO/SP)	Insere artigo para estipular que, durante noventa dias, a contar da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, de recursos orçamentários previstos para a concessão de desconto patrocinado, R\$ 500.000,00 (quinquinhos mil reais) deverão ser utilizados na concessão do desconto para pessoas com doenças raras, assim considerada aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos. Fendo esse prazo, o saldo do limite não utilizado será revertido ao público geral. Ademais, define que a condição de doença rara deve ser atestada por médico geneticista ou médico especialista na área, em consonância com os critérios definidos por Ato do Poder Executivo.
46	Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	Acrescenta artigo para prever que os fabricantes ou montadoras dos veículos poderão oferecer ao consumidor garantia contratual estendida no momento da aquisição de automóvel ou veículo comercial leve sustentável novo.
47	Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	Altera o Anexo para prever as seguintes pontuações e índices: Fonte de energia eletricidade/híbrido recarregável (30 pontos), híbrido flex-fuel não recarregável (20 pontos), flex-fuel (etanol/gasolina) (5 pontos). Consumo energético: até 1,00 MJ/KM (30 pontos), de 1,01 a 1,34 MJ/KM (25 pontos), de 1,35 a 1,53 MJ/KM (15 pontos), de 1,54 a 1,66 MJ/KM (10 pontos), de 1,67 a 1,83 MJ/KM (5 pontos). Preço público sugerido: menor ou igual a R\$ 70.000,00 (25 pontos), entre R\$ 70.000,01 e R\$ 80.000,00 (20 pontos), entre R\$ 80.000,01 e R\$ 90.000,00 (18 pontos), entre R\$ 90.000,01 e R\$ 120.000,00 (15 pontos), entre R\$ 120.000,01 e R\$ 150.000,00 (10 pontos). Densidade produtiva: maior ou igual a 75% (25 pontos), maior ou igual a 65% e abaixo de 75% (20 pontos), maior ou igual a 55% e abaixo de 65% (15 pontos), abaixo de 55% (5 pontos).

Nº	Autor	Descrição
48	Deputado Federal Toninho Wandscheer (/PR)	Altera dispositivo para aumentar para um ano o prazo aplicável para o mecanismo de desconto patrocinado.
49	Deputado Federal Marx Beltrão (PP/AL)	Acrescenta artigo para prever que o prazo para pagamento do valor restante na aquisição de veículos sustentáveis para transporte de cargas e passageiros passíveis de financiamento poderá ser até 240 (duzentos e quarenta) meses, prevendo também prazo de carência de até 12 (doze) meses, contados da data de aquisição.
50	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Acrescenta um parágrafo ao art. 4º da Medida Provisória para dispor que, para cumprimento do disposto no inciso IV do caput do art. 4º, terão preferência, na forma do regulamento, os componentes utilizados no processo de produção dos veículos que: I) sejam produzidos em território nacional; e II) tenham menor taxa de emissões de gases de efeito estufa.
51	Senador Fernando Farias (MDB/AL)	Aumenta o prazo de vigência de alíquotas reduzidas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins atualmente aplicáveis a operações realizadas com álcool, inclusive para fins carburantes.
52	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Inclui no mecanismo de desconto patrocinado previsto na MP, como veículo comercial leve e também como veículo de transporte de cargas semileve, as motocicletas com até 250 cm ³ de cilindrada, adquiridas por mototaxista ou por trabalhador de serviço de transporte por aplicativo.
53	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Exclui o crédito presumido relativo ao desconto patrocinado da incidência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.
54	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Adiciona dispositivo para estipular que os descontos patrocinados a veículos para transporte de cargas ficam acrescidos em 20% (vinte por cento) em relação aos valores previstos, no caso de os veículos serem destinados para emprego em atividades relacionadas à produção agrícola ou à pecuária.
55	Deputado Federal Toninho Wandscheer (/PR)	Acrescenta trezentos milhões de reais nos recursos destinados à concessão do desconto patrocinado para veículos de transporte de cargas previsto na MP, para a aquisição de implementos rodoviários (reboques e semirreboques).

Nº	Autor	Descrição
56	Deputado Federal Toninho Wandscheer (/PR)	Inclui no mecanismo de desconto patrocinado previsto na MP os implementos rodoviários (reboques e semirreboques) e a definição de implementadora, equiparada à montadora para os efeitos da MP. Altera de cento e vinte dias para um ano o prazo pelo qual o desconto patrocinado poderá ser aplicado. Reduz de vinte para quinze anos o prazo mínimo de emplacamento dos veículos de transporte de carga e de passageiros elegíveis para a entrega em troca de veículo com o desconto patrocinado. Fixa o desconto patrocinado para os implementos em trinta por cento em relação ao preço público sugerido. O limite de desconto patrocinado por montadora, fixado na MP em dez milhões de reais, passa a ser apenas para automóveis e veículos leves sustentáveis. Para veículos de transporte de carga e de passageiros o limite por montadora passa a ser de quarenta milhões de reais.
57	Deputado Federal Túlio Gadêla (REDE/PE)	Institui benefícios isenção do IPI, Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para a aquisição feita por pessoa física ou jurídica de equipamento em micro e mini geração distribuída a partir de fonte solar, utilizando o sistema de distribuição de energia elétrica e que faça jus à compensação, ou que utilize a geração para a recarga de veículos elétricos ou híbridos.
58	Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	Altera artigo para prever que, na nota fiscal relativa à venda com desconto patrocinado, deverá constar a expressão “Venda com desconto patrocinado pela reoneração de impostos sobre combustíveis em razão da Lei nº XXXXX, de XX de XXXX de 2023”.
59	Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	Suprime o art. 23 da Medida Provisória, que revogam dispositivos legais que definem as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins atualmente aplicáveis às operações com óleo diesel e suas correntes e biodiesel.
60	Deputado Federal Jadyel Alencar (PV/PI)	Reduz a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com biometano.
61	Deputado Federal Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS/SP)	Inclui artigo para prever que o Poder Executivo Federal fica autorizado a regulamentar o leilão de veículos apreendidos em razão do inadimplemento de contratos de financiamento ou de arrendamento mercantil de veículos automotores. Ainda determina que o Poder Executivo Federal e o Conselho Nacional de Justiça editarão normas para viabilizar a alienação de veículos que tiverem sido dados em garantia de

Nº	Autor	Descrição
		contratos de financiamento ou de arrendamento mercantil inadimplidos e disciplinarão o depósito judicial da quantia apurada, nos casos em que o bem for objeto de disputa judicial, de execução de dívida, de obrigação trabalhista, de pendências tributárias, entre outras situações previstas em lei, em atendimento ao pedido das partes, para evitar a deterioração do veículo. Caso o veículo não seja objeto de ação judicial, a alienação poderá quitar a dívida, no todo, ou em parte, observada a regulamentação. Ainda deverá ser excluída toda e qualquer informação de inadimplência, em bancos de dados e cadastros internos sobre o histórico dos consumidores, usados pelos serviços de proteção ao crédito e congêneres, relativa a contrato, com parcelas em atraso, de financiamento de veículo, quando o veículo sob alienação fiduciária for recuperado pela instituição financeira e leiloado por valor suficiente para quitar a dívida. O Sistema de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores (RENAJUD), ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), possibilitando a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), em tempo real, também deverá dar baixa em todos os registros e embarcações para que o veículo possa ser adquirido por terceiros mediante leilão previsto.
62	Deputado Federal Toninho Wandscheer (/PR)	Reúne o conteúdo das Emendas nº 56 e nº 55. Prevê a venda direta pelas encarroçadoras.
63	Deputado Federal Toninho Wandscheer (/PR)	Altera dispositivo para aumentar para 240 dias o prazo aplicável para o mecanismo de desconto patrocinado.
64	Deputado Federal Eduardo Bolsonaro (PL/SP)	Mesmo teor da Emenda nº 34.
65	Deputado Federal Eduardo Bolsonaro (PL/SP)	Prevê processo de avaliação de impacto pelo Tribunal de Contas da União do programa de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis.
66	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Idêntica à Emenda nº 41.

Nº	Autor	Descrição
67	Deputado Federal Toninho Wandscheer (/PR)	Permite a concessão do desconto patrocinado previsto na MP para aquisição, junto a concessionária, de veículo de carga usado, com até dez anos de fabricação, para o Transportador Autônomo de Cargas (TAC) e equiparado.
68	Deputado Federal Toninho Wandscheer (/PR)	Altera de cento e vinte dias para um ano o prazo pelo qual o desconto patrocinado previsto na MP poderá ser aplicado. Inclui os implementos rodoviários e reduz de vinte para quinze anos o prazo mínimo de emplacamento dos veículos de transporte de carga e de passageiros elegíveis para a entrega em troca de veículo com o desconto patrocinado. Altera de sessenta mil reais para noventa e sete mil e quinhentos reais o desconto na aquisição de veículos para transporte de passageiros com capacidade para até vinte passageiros montados sobre chassis. Altera de setenta mil reais para cento e dezessete mil reais o desconto na aquisição de veículos para transporte de passageiros com capacidade para mais de vinte passageiros para utilização urbana. Altera de noventa e nove mil e quatrocentos reais para duzentos e quarenta e sete mil reais o desconto na aquisição de veículos para transporte de passageiros com capacidade para mais de vinte passageiros para utilização rodoviária. Prevê a venda direta pelas encarroçadoras. O limite de desconto patrocinado por montadora, fixado na MP em dez milhões de reais, passa a ser apenas para automóveis e veículos leves sustentáveis. Para veículos de transporte de carga e de passageiros o limite por montadora passa a ser de quarenta milhões de reais.
69	Deputado Federal Toninho Wandscheer (/PR)	Reúne o conteúdo das Emendas nº 62 e nº 68.
70	Deputado Federal Toninho Wandscheer (/PR)	Idêntica à Emenda nº 69.
71	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Altera artigos para estabelecer que, no caso de veículo novo para transporte de cargas ou de passageiros, o consumidor fará jus a desconto patrocinado para: a aquisição de veículo novo de transporte de cargas ou de passageiros que cumpra o disposto nesta Medida Provisória, mediante a entrega à concessionária de veículo de mesma categoria, em condições de rodagem, com licenciamento regular

Nº	Autor	Descrição
		<p>relativo ao ano de 2022 ou a ano posterior e com data de emplacamento original superior a vinte anos; ou a troca completa de motor a diesel usado em veículos com tempo de emplacamento entre dez e vinte anos por motor novo devidamente homologado pelos órgãos certificadores, sendo necessário comprovar redução de emissões de gases de efeito estufa e de materiais particulados. O valor desse desconto será de:</p> <p>I - R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais) na aquisição de veículos ou motores para transporte de cargas semileves;</p> <p>II - R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) na aquisição de veículos ou motores para transporte de cargas leves;</p> <p>III - R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) na aquisição de veículos ou motores para transporte de cargas médios;</p> <p>IV - R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) na aquisição de veículos ou motores para transporte de cargas semipesados;</p> <p>V - R\$ 80.300,00 (oitenta mil e trezentos reais) na aquisição de veículos ou motores para transporte de cargas pesados;</p> <p>VI - R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) na aquisição de veículos ou motores para transporte de passageiros com capacidade para até vinte passageiros montados sobre monobloco;</p> <p>VII - R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) na aquisição de veículos ou motores para transporte de passageiros com capacidade para até vinte passageiros montados sobre chassis;</p> <p>VIII - R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) na aquisição de veículos ou motores para transporte de passageiros com capacidade para mais de vinte passageiros para utilização urbana;</p> <p>e IX - R\$ 99.400,00 (noventa e nove mil e quatrocentos reais) na aquisição de veículos ou motores para transporte de passageiros com capacidade para mais de vinte passageiros para utilização rodoviária.</p> <p>Na hipótese do inciso II anterior, terão preferência, na forma do regulamento, os motores movidos a gás natural ou a biometano.</p>
72	Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	Altera dispositivo para prever que o prazo para o mecanismo de desconto patrocinado será aplicável até 31 de dezembro de 2023.
73	Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	Altera dispositivo para aumentar para R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) os recursos orçamentários para a concessão de desconto

Nº	Autor	Descrição
		patrocinado para aquisição de automóvel ou veículo comercial leve sustentável novo.
74	Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	Altera artigo para dispor que o valor do desconto patrocinado será de: I - R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 1; II - R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 2; III - R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 3; IV - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 4; V - R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 5; VI - R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 6; e VII - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 7.
75	Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	Altera o Anexo para prever as seguintes pontuações e índices para o preço público sugerido: menor ou igual a R\$ 1000.000,00 (25 pontos), entre R\$ 100.000,01 e R\$ 120.000,00 (20 pontos), entre R\$ 120.000,01 e R\$ 135.000,00 (18 pontos), entre R\$ 135.000,01 e R\$ 150.000,00 (15 pontos).
76	Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	Mesmo teor da Emenda nº 34.
77	Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	Altera os dispositivos correspondentes da MP para incluir as motocicletas e motonetas no mecanismo de desconto patrocinado previsto, com desconto de mil a três mil reais, conforme a faixa de enquadramento.
78	Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	Altera artigo para estabelecer que a Medida Provisória se aplica aos veículos classificados nas posições 87.02, 87.03 e 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e que atendam aos critérios definidos nesta Medida Provisória. Retira-se também o limite temporal de 120 dias previsto para o mecanismo de desconto patrocinado.

Nº	Autor	Descrição
79	Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	Prevê que, na operação de revenda de veículo sustentável antes de transcorrido o período de vinte e quatro meses da data da aquisição junto à montadora ou à concessionária, deverá ser efetuado o recolhimento do desconto patrocinado concedido.
80	Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	Fica vedada a concessão do desconto patrocinado na aquisição de automóvel ou veículo comercial leve sustentável novo para veículos que: superem o valor do preço público sugerido de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); ou apresentem um consumo energético superior a 2,00 MJ/KM (2 megajoules por quilômetro).
81	Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	Altera o desconto patrocinado a automóvel ou veículo comercial leve sustentável novo para: I - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 1; II - R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 2; III - R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 3; IV - R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 4; V - R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 5; VI - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 6; e VII - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os automóveis e os veículos comerciais leves enquadrados na faixa 7.
82	Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	Prevê que os efeitos da majoração das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Confins promovida pela Medida Provisória iniciar-se-ão a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente a junho de 2023.
83	Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	Altera artigo para aumentar para R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) o montante que cada montadora estará habilitada a conceder a título do desconto patrocinado.
84	Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	Altera artigo para aumentar de 15 para 30 dias os prazos para a restrição da concessão de desconto patrocinado aos seguintes grupos: para aquisição de automóveis e veículos comerciais leves sustentáveis, para pessoa física; e, no caso de veículos para transporte de cargas e de passageiros, para pessoa física, transportador autônomo, microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte.

Nº	Autor	Descrição
85	Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	Altera artigo para estabelecer que a Medida Provisória se aplica aos veículos classificados nas posições 87.02, 87.03 e 87.04, exceto aqueles classificados na posição 8703.10.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e que atendam aos critérios definidos nesta Medida Provisória.
86	Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	Modifica artigo para passar a ser superior a quinze anos a data de emplacamento original do veículo a ser entregue à concessionária para fazer jus ao desconto patrocinado na aquisição de veículo novo para transporte de cargas ou de passageiros.
87	Deputado Federal Toninho Wandscheer (/PR)	Idêntica à Emenda nº 53.
88	Deputado Federal Toninho Wandscheer (/PR)	Inclui no mecanismo de desconto patrocinado previsto na MP os implementos rodoviários (reboques e semirreboques) e a definição de implementadora, equiparada à montadora para os efeitos da MP. Altera de cento e vinte dias para um ano o prazo pelo qual o desconto patrocinado poderá ser aplicado. Reduz de vinte para quinze anos o prazo mínimo de emplacamento dos veículos de transporte de carga e de passageiros elegíveis para a entrega em troca de veículo com o desconto patrocinado. Altera de trinta e três mil e seiscentos reais para quarenta e dois mil reais o desconto na aquisição de veículos para transporte de cargas semileves. Altera de trinta e oito mil reais para cinquenta e oito mil reais o desconto na aquisição de veículos para transporte de cargas leves. Altera de quarenta e cinco mil reais para sessenta e seis mil reais o desconto na aquisição de veículos para transporte de cargas médios. Altera de sessenta mil reais para noventa e sete mil reais o desconto na aquisição de veículos para transporte de cargas semipesados. Altera de oitenta mil e trezentos reais para cento e quarenta e quatro mil reais o desconto na aquisição de veículos para transporte de cargas pesados. Fixa o desconto patrocinado para os implementos em trinta por cento em relação ao preço público sugerido. Prevê a venda direta pelas encarroçadoras. Restringe os benefícios da MP a grupo específico, por cento e vinte dias, no caso de veículos para transporte de cargas e de passageiros, para pessoa física, transportador autônomo, microempreendedor

Nº	Autor	Descrição
		<p>individual, microempresa e empresa de pequeno porte.</p> <p>O limite de desconto patrocinado por montadora, fixado na MP em dez milhões de reais, passa a ser apenas para automóveis e veículos leves sustentáveis. Para veículos de transporte de carga e de passageiros o limite por montadora passa a ser de quarenta milhões de reais.</p> <p>Altera de um bilhão de reais para um bilhão, quatrocentos e cinquenta milhões de reais os recursos destinados à concessão do desconto patrocinado para veículos de transporte de cargas e de passageiros previsto na MP, sendo:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) R\$ 850 milhões para veículos para transporte de cargas; b) R\$ 300 milhões de reais para veículos para transporte de passageiros; e c) R\$ 300 milhões de reais para implementos rodoviários.
89	Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL)	<p>Adiciona dispositivo para prever que os veículos elétricos serão classificados da seguinte forma nas faixas de que trata o § 4º do art. 4º para aplicação do desconto patrocinado na aquisição de automóvel ou veículo comercial leve sustentável novo:</p> <p>I - com preço sugerido inferior a R\$ 180.000 (cento e oitenta mil reais):</p> <ul style="list-style-type: none"> a) na faixa 1, se fabricado no Brasil; b) na faixa 2, se fabricado no Mercosul; c) na faixa 3, se fabricado extrazona; <p>II - com preço sugerido de R\$ 180.000,01 (cento e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 250.000 (duzentos e cinquenta mil reais):</p> <ul style="list-style-type: none"> a) na faixa 4, se fabricado no Brasil; b) na faixa 5, se fabricado no Mercosul; c) na faixa 6, se fabricado extrazona.
90	Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL)	Aumenta em 50% (cinquenta por cento) o valor do desconto patrocinado concedido na aquisição de automóveis e veículos comerciais leves sustentáveis adquiridos por taxistas.
91	Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL)	Institui desconto patrocinado de 15% (quinze por cento) sobre o valor público sugerido, na aquisição de motocicletas e motonetas elétricas.
92	Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL)	Institui desconto patrocinado de 10% (dez por cento) sobre o valor público sugerido, na aquisição de motocicletas com cilindrada superior a 50 cm³ por mototaxistas.

Nº	Autor	Descrição
93	Deputado Federal Toninho Wandscheer (/PR)	Altera artigo para definir que se aplica o desconto patrocinado para a aquisição de veículo automotor usado para o transporte de carga que tenha até 10 (dez) anos de fabricação, junto à concessionária, para Transportador Autônomo de Cargas (TAC) e equiparado, nos termos do § 3º do art. 5-A da Lei 11.442/2007. Ainda determina que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) deverá em quinze dias criar linha de crédito para o financiamento integral do valor do veículo, deduzido o desconto patrocinado utilizado na aquisição, para Transportador Autônomo de Cargas (TAC) e equiparado, nos termos do § 3º do art. 5-A da Lei 11.442/07. Esgotado o limite global de recursos orçamentários para a concessão de desconto patrocinado, caberá ao BNDES à manutenção desse financiamento com recursos próprios.
94	Deputado Federal Toninho Wandscheer (/PR)	Altera artigo para aumentar: para R\$ 1.450.000.000,00 (um bilhão quatrocentos e cinquenta milhões de reais) os recursos orçamentários para a concessão de desconto patrocinado para aquisição de automóvel ou veículo comercial leve sustentável novo; e para R\$ 850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de reais), para veículos para transporte de cargas, incluindo R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) para implementos rodoviários neste último segmento.
95	Deputado Federal Toninho Wandscheer (/PR)	Altera dispositivo para prever que o desconto patrocinado para veículos de transporte de cargas será de: I - R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) na aquisição de veículos para transporte de cargas semileves; II - R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) na aquisição de veículos para transporte de cargas leves; III - R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) na aquisição de veículos para transporte de cargas médios; IV - R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais) na aquisição de veículos para transporte de cargas semipesados; V - R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) na aquisição de veículos para transporte de cargas pesados;

Nº	Autor	Descrição
96	Deputada Federal Duda Salabert (PDT/MG)	Inclui um parágrafo no art. 5º da Medida Provisória, para dispor que os descontos previstos nos incisos VI a IX do § 3º do art. 5º serão acrescidos em 50% caso o veículo comprado seja movido totalmente a eletricidade.
97	Deputada Federal Tabata Amaral (PSB/SP)	Idêntica à Emenda nº 96.
98	Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)	Idêntica à Emenda nº 96.
99	Deputado Federal Duarte (PSB/MA)	Idêntica à Emenda nº 96.
100	Deputado Federal Amom Mandel (CIDADANIA/AM)	Idêntica à Emenda nº 96.

2023-9026